



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Fundo Municipal de Saúde  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



### JUSTIFICATIVA

#### **OBJETO: Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços Médicos para Atender as demandas do Hospital Municipal de Belterra – HMB e Unidades de Saúde.**

A secretaria municipal de saúde visando manter a atenção para a saúde da população está realizando o credenciamento para que profissionais especialistas possam desempenhar serviços de atendimento em saúde no município.

Considerando a Contratação das Especialidades almejadas, cito Pediatria e Plantões Médicos para o Hospital Municipal de Belterra.

Considerando que a contratação de serviços médicos na especialidade Pediatria para atender a população, se justifica pela necessidade de garantir o acesso a cuidados médicos especializados para crianças e adolescentes na região, visando a promoção da saúde, prevenção de doenças e tratamento adequado das condições de saúde mais comuns nesta faixa etária.

Considerando que a Pediatria é uma especialidade médica que se dedica ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da saúde de crianças e adolescentes, desde o nascimento até os 18 anos. Essa faixa etária exige cuidados específicos devido às particularidades fisiológicas e psicológicas, como o rápido crescimento e desenvolvimento, além das necessidades de prevenção de doenças típicas da infância.

Considerando que tal especialidade atende a região urbana de Belterra, nas UBs Maurícia Costa Colaço, Unidade de Saúde Aline Siqueira, Manoel Bentes e Unidade da Estrada 5 Ana Célia. Com atendimentos de aproximadamente 240 crianças mensalmente nessas unidades. Este atendimento especializado contribuirá para o aprimoramento da qualidade de vida da população infantil, prevenindo doenças, realizando diagnósticos precoces, promovendo a saúde e garantindo um atendimento adequado e humanizado. A oferta de cuidados pediátricos na própria cidade será fundamental para reduzir desigualdades no acesso à saúde e para a implementação de políticas públicas eficazes no campo da saúde infantil.

Considerando a contratação de médicos plantonistas para o atendimento de emergência e urgência no Hospital Municipal de Belterra, é uma medida essencial para garantir a cobertura médica adequada durante horários fora do expediente regular, proporcionando à população o acesso imediato a cuidados médicos especializados e diminuindo o tempo de resposta a situações emergenciais.

Contudo, como nosso município não possui corpo de profissionais o suficiente, a contratação de médicos pediatras e plantonistas não apenas resolve a carência de atendimento especializado, mas também fortalece a rede de saúde pública local, promovendo o bem-estar da população e garantindo o acesso a cuidados médicos adequados, eficientes e contínuos, alinhados com as políticas de saúde pública e com os direitos fundamentais à saúde da população



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Fundo Municipal de Saúde  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



Considerando a ausência de normatização expressa do credenciamento em norma geral federal, vinculante dos três níveis da federação, a doutrina e os operadores do direito, encarregados das contratações mediante credenciamento, adequam o instituto no artigo 74 da Lei Federal e art 79, I de acordo com o Decreto Nº 11.878, De 9 De Janeiro De 2024 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*[...]*

*Art 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

Diante da insuficiência do conteúdo das regras ali veiculadas, tornou-se manifesta a necessidade de, em sede infra legal, promover a regulamentação da figura jurídica, até mesmo para que se obtivesse um mínimo de segurança jurídica no cotidiano administrativo.

Com o objetivo de consolidar esse entendimento a AGU, manifestou-se em prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo não desnaturar nem utilizar de forma indevida, vindo a ser analisado cada caso concreto, em especial que:

- a) haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b) preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c) seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado nos meios legais, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d) sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- e) seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- f) sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Fundo Municipal de Saúde**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



g) seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;

h) a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, recomendando-se fixação no edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

i) possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

A normatização federal foi se aperfeiçoando, tendo sido editada a Instrução

Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que no item IV do Anexo I definiu o credenciamento como “ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração”.

O Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017, que trata das diretrizes

Específicas para elaboração do ato convocatório, trata do credenciamento no item 3, nos seguintes termos:

“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;

b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;

c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;

d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.”

Advertem os doutrinadores que “Existindo ofertas de preços díspares entre as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Fundo Municipal de Saúde**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



Instituições financeiras, ou seja, não sendo os mesmos os preços praticados pelas instituições, abre-se espaço para a abertura de processo seletivo em busca da proposta mais vantajosa para a administração. “No âmbito dos Estados e Municípios, identificam-se normatizações do instituto, além do tratamento normativo dado em sede de decretos e outros atos regulatórios de órgãos e entidades administrativas”.

Esse cipoal de diplomas e ponderações jurídicas, de natureza doutrinária, das Cortes de Contas e advocacia pública, demonstra que esse é mais um dos pontos que desafia um tratamento normativo adequado no ordenamento brasileiro. Por hora, é fundamental atentar para que a sua adoção esteja amparada em normas em vigor (como o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021), observando-se a normatização legal específica e administrativa que não ofenda a distribuição constitucional de competências legislativas e as demais regras da CR/88.

Cabe falar em credenciamento quando a Administração se dispõe a firmar vínculo com todos os interessados, assegurando-lhes tratamento isonômico. Nesta hipótese, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 74, “caput” da Lei Federal nº 14.133. De fato, um dos objetivos da licitação é a escolha daquele que melhor realizará o objeto conveniado ou contratado. Se a Administração não necessita de competitividade porque se predispõe a firmar vínculo com todos os interessados, não há que se falar em modalidade licitatória.

O Pronto Atendimento Médico presta ações e serviços de saúde na urgência e emergência, ressaltando a formação profissional e a educação permanente, bem como a prestação de serviços públicos nas atividades correlatas e inerentes à saúde pública, atuando exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o Pronto Atendimento Médico é uma Unidade na qual está a frente de todo atendimento voltado as urgências/emergências é que se faz necessária a realização de tal processo em questão para suprir a necessidade atual do setor, a expansão e as eventualidades que possam surgir em decorrência da atual pandemia que estamos vivenciando.

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

O ponto central, assim, é que o Poder Público tenha por intenção se vincular a todos os fornecedores, prestadores de serviço ou patrocinadores interessados. Não se está diante da hipótese comum em que um único bem ou serviço é capaz de satisfazer as necessidades administrativas. Ao contrário, a impossibilidade de disputa decorre do objetivo de o Estado firmar contrato com todos os interessados, desde que atendam as condições necessárias à celebração do contrato administrativo estabelecidas pelo Poder Público, incluindo-se aí o preço do objeto a ser contratado, padronizado no mercado. Ao fixar os requisitos, é importante que a Administração Pública tenha o cuidado de exigir somente os pressupostos necessários à adequada satisfação do objeto a ser contratado, sem quaisquer excessos que comprometam a competitividade e a própria impessoalidade do certame. Que, de fato, o credenciamento seja uma forma de racionalizar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Fundo Municipal de Saúde  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



contratação administrativa em realidades nas quais o município não busca vínculo com somente um prestador de serviço, o que torna clara a inviabilidade fática da competição. E que a importância assumida, como evidente é ano caso em tela justifique seja levada a efeito regulamentação suficiente da matéria, com fixação dos requisitos necessários à efetivação do procedimento, com integral observância dos princípios constitucionais como a isonomia, eficiência e moralidade.

Portanto A saúde pública tem por objetivo, promover a melhoria e bem estar da saúde dos cidadãos. Considerando que a saúde é essencial, esses serviços faz manter serviço público, pois os mesmo visam atender as necessidades inadiáveis das Comunidades e Hospital conforme Constituição Federal

Portanto tal realização do processo é de extrema importância para prosseguimento dos trabalhos sem que haja danos a saúde pública. Sem mais nada para o momento justifico tal processo.

Belterra/PA, 06 de novembro de 2024.

  
Edjane Medeiros Alves  
Sec. Mun. de Saúde de Belterra  
Decreto nº 005/2023-SEMSA

---

Edjane Medeiros Alves  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto Nº 005/2023